



SENADO FEDERAL

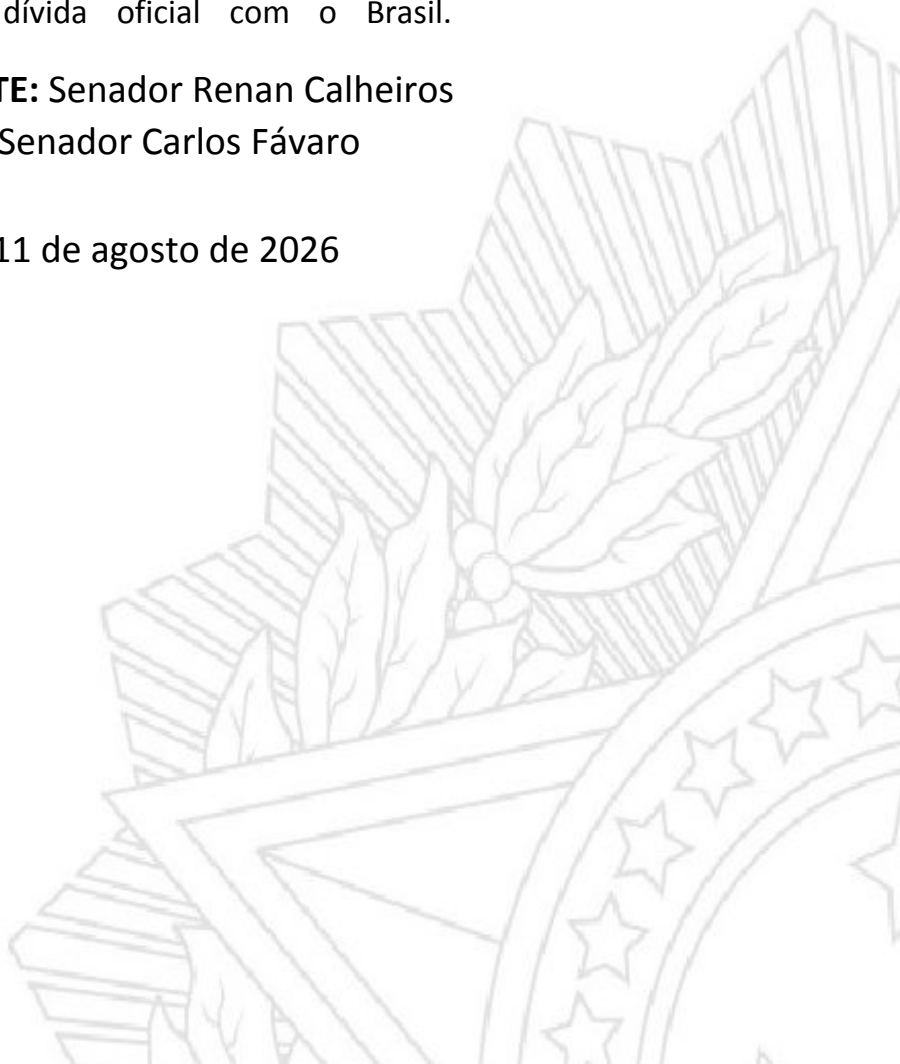
PARECER (SF) Nº 47, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 36, de 2026, que Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, autorização para o Contrato de Reestruturação de Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, no valor de US\$ 50,828,244.64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos de dólares dos Estados Unidos da América), para reescalonamento da dívida oficial com o Brasil.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Carlos Fávaro

11 de agosto de 2026





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 36, de 2026, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, autorização para aprovação e convalidação do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, no valor de US\$ 50.828.244,64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos), para reescalonamento da dívida oficial com o Brasil.*

Relator: Senador **CARLOS FÁVARO****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) solicitação de autorização para que seja aprovado e convalidado o Contrato de Reestruturação de Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, no valor de US\$ 50.828.244,64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos), para reescalonamento da dívida oficial com o Brasil.

Em 1998, diante da difícil situação financeira da Bolívia, a comunidade internacional se mobilizou em torno de esforços para redução da dívida do País, com apoio do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial. Tais esforços resultaram na classificação da Bolívia como país elegível para beneficiar-se de tratamento especial por parte dos credores do





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Clube de Paris, no âmbito da Iniciava HIPC (*Highly Indebted Poor Countries*, na sigla em inglês, Países Pobres Altamente Endividados em tradução livre).

Em 2001, quando da conclusão pela Bolívia dos requisitos estabelecidos na iniciava, os credores externos do país concordaram com a remissão integral da sua dívida. Unindo-se às ações humanitárias internacionais, o Governo Brasileiro, em 2001, empenhou sua palavra em torno da remissão da dívida boliviana, observados os limites legais existentes.

Entre 1998 e 2004, representantes do Brasil e da Bolívia reuniram-se em diversas ocasiões com vistas à reconciliação da dívida e à definição dos termos de tratamento. Nesse sendo, o total da dívida, consolidada em 15 de abril de 2003 e reconhecida pela Bolívia, ascendeu a US\$ 50.828.244,64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos).

Alinhando-se ao tratamento dado por outros credores externos e observando as normas nacionais, a proposta de reestruturação brasileira definiu uma redução de 95,73% no valor consolidado da dívida, gerando um valor remanescente de US\$ 2.176.876,33 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos), a ser pago, em parcela única, a partir da assinatura do Contrato de Reestruturação de Dívida.

Tendo em conta o ajuste dos termos da reestruturação pelo Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior (Comace), a não objeção da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a autorização proferida pelo Ministro da Fazenda, e conforme a prática prevalente à época, que determinava que a aprovação legislava ocorresse a posteriori, foi assinado, em 7 e 8 de julho de 2004, no Brasil e na Bolívia, o Contrato de Reestruturação de Dívida, que tinha sua vigência condicionada à efetiva aprovação pelo Senado Federal.

Em adição ao Contrato, também foram firmados (a) uma *Side Letter* (carta lateral, em tradução literal, ou termo aditivo) prevendo a dação em pagamento, por parte da Bolívia, do imóvel de sua propriedade onde se encontra a Chancelaria da Embaixada do Brasil em La Paz, no valor de US\$ 2.090.695,00 (dois milhões, noventa mil seiscentos e noventa e cinco dólares





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

dos Estados Unidos da América), e (b) o Segundo Protocolo Adicional ao Tratado de Ligação Ferroviária entre Brasil e Bolívia de 25 de fevereiro de 1938, acordando a extinção do Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia e a transferência dos seus avos e passivos ao Tesouro Nacional do Brasil, o que possibilitou a internalização de US\$ 13.281.607,28 (treze milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e sete dólares e vinte e oito centavos).

O Senado Federal, por sua vez, autorizou, por intermédio da Resolução nº 2, de 20 de fevereiro de 2008, a aceitação da dação do imóvel como parte do pagamento da dívida boliviana, reestruturada pelo contrato firmado em 8 de julho de 2004, possibilitando a formalização da dação do prédio por ambos os governos. Não obstante, foi constatado que a autorização senatorial não tratou das condições financeiras da renegociação, mas tão somente da aceitação do imóvel boliviano como meio de pagamento da dívida. Adicionalmente, também foi observado que a referida autorização legislava se deu após a data prevista para pagamento do valor remanescente no Contrato de Reestruturação de Dívida, razões pelas quais se impõe nova submissão a esta Casa Legislativa para fins de aprovação e convalidação dos atos praticados, observando os termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V e VII.

O Contrato de Reestruturação de Dívidas, celebrado em 7 de julho de 2004, previa o perdão de US\$ 48.659.368,11 (quarenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e onze centavos) em dívidas da Bolívia no âmbito dos programas de apoio à exportação brasileiros.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Tal perdão estaria condicionado ao pagamento de US\$ 2.167.876,53 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), em uma única parcela, com vencimento em 15 de janeiro de 2006, bem como ao pagamento de uma parcela de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) em até 30 dias da assinatura do Contrato. No caso de pagamento até o dia de vencimento estipulado, seria concedido um perdão adicional de US\$ 77.181,53 (setenta e sete mil, cento e oitenta e um dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos).

A reestruturação refletiu as Atas de Entendimento (*Agreed Minutes*) celebradas em 24 de março de 1995, 15 de dezembro de 1995, 30 de outubro de 1998 e 10 de julho de 2001 no âmbito do chamado Clube de Paris, por representantes da Bolívia e de países credores, em que foi ajustada a consolidação e reestruturação de determinadas dívidas garantidas ou seguradas por esses países ou suas agências autorizadas.

Isto posto, o parecer da PGFN argumenta pela necessidade de autorização do Senado Federal para vigência do Contrato de Reestruturação de Dívidas, bem como a convalidação dos atos praticados, de forma a sanar as faltas levantadas. Sendo esse o objetivo do presente processo.

Em relação às competências para renegociação, conforme o então vigente Decreto nº 2.297, de 1997 (hoje substituído pelo Decreto nº 10.040, de 2019), o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (Comace) foi o responsável por definir parâmetros para a reestruturação da dívida. Ademais, a autorização legislativa para a referida reestruturação consta do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, conforme transcrição:

Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes: I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado “Clube de Paris” ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Tendo em vista as competências descritas e o histórico apresentado, destaca-se posicionamento favorável emitido pela STN, em relação aos efeitos financeiros e orçamentários da negociação, à época da assinatura do Contrato de Reestruturação de Dívidas, por meio da Nota nº 921 STN/COPEC, de 6 de julho de 2004.

Ante o exposto, permanecem válidas as conclusões apresentadas à época pelo Tesouro Nacional, favorável aos acordos firmados em negociação bilateral, no que diz respeito aos seus efeitos financeiros e orçamentários, incluindo o Contrato de Reestruturação de Dívidas entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia e respectiva *Side Letter*, de acordo com os termos então aprovados pelo Comace. Nesse sentido, a STN não vislumbra óbices ao encaminhamento do Contrato em tela para aprovação do Senado Federal.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a aprovação solicitada, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Aprova o Contrato de Reestruturação de Dívida firmado em 7 e 8 de julho de 2004, entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, no valor de US\$ 50.828.244,64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos), para reescalonamento da dívida oficial com o Brasil, e convalida os atos praticados.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É aprovado o Contrato de Reestruturação de Dívida firmado em 7 e 8 de julho de 2004, entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia, no valor de US\$ 50.828.244,64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos), para reescalonamento da dívida oficial com o Brasil.

Parágrafo Único. São convalidados os atos praticados em decorrência do contrato aprovado no *caput*.

Art. 2º A operação de reestruturação da dívida referida no art. 1º possui as seguintes características:

I - Devedor: Estado Plurinacional da Bolívia;

II – Credor: República Federativa do Brasil;

III – Dívida consolidada em 15 de abril de 2003: US\$ 50.828.244,64 (cinquenta milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos);

IV - Amortização: US\$ 2.167.876,53 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), em parcela única, sem capitalização, com vencimento em 15 de janeiro de 2006, prorrogável até 15 de janeiro de 2007; e US\$ 1.000,00 (mil dólares), em parcela única, em até 30 dias da assinatura do contrato. No caso de pagamento até o dia do vencimento estipulado, seria concedido um perdão adicional de US\$ 77.181,53 (setenta e sete mil, cento e oitenta e um dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos);

V - Juros Operacionais: Libor de 6 meses acrescida de 2% a.a.(dois por cento ao ano);





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

VI - Juros de Mora: Libor de 6 meses acrescida de 2% a.a. (dois por cento ao ano);

VII - Outras Condições da Negociação: Extinção do Fundo de Desenvolvimento Brasil-Bolívia, mediante o cumprimento das condições de negociação estabelecidas para as demais dívidas e apropriação do saldo credor existente no Fundo após o pagamento das quantias negociadas pelo Tesouro Nacional brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

22ª, Ordinária - Semipresencial

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. VAGO
RENAN CALHEIROS	2. EFRAIM FILHO PRESENTE
RENAN FILHO	3. JADER BARBALHO PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE PRESENTE
ALAN RICK PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	6. MARCIO BITTAR
VAGO	7. GIORDANO
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CARLOS FÁVARO PRESENTE	1. CID GOMES
IRAJÁ	2. OTTO ALENCAR PRESENTE
CARLOS VIANA	3. OMAR AZIZ PRESENTE
LUCAS BARRETO PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO
SÉRGIO PETECÃO PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS PRESENTE	1. MAGNO MALTA
ROGERIO MARINHO	2. JAIME BAGATTOLI PRESENTE
HERMES KLANN	3. DRA. EUDÓCIA PRESENTE
WILDER MORAIS PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	5. EDUARDO GOMES

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. TERESA LEITÃO PRESENTE
CAMILO SANTANA PRESENTE	2. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	3. JAQUES WAGNER PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	4. WEVERTON

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE	2. TEREZA CRISTINA PRESENTE
HAMILTON MOURÃO PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE
ANGELO CORONEL PRESENTE	4. LUIS CARLOS HEINZE

Não Membros Presentes





Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

BETO FARO

JAYME CAMPOS



DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 36/2026)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL À MATÉRIA, NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

11 de agosto de 2026

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6322035686>